SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115719 - RS (2025/0457452-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
		RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO	:	ADRIANA DOS ANJOS MONTEIRO
AGRAVADO	:	J V M DA S (MENOR)
REPR. POR	:	J L DA S
ADVOGADO	:	CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em ação indenizatória por dano moral decorrente de explosão por gás, por indeferimento da denunciação da lide, com fundamento no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor e nos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de demanda de consumo em que se discute responsabilidade por explosão de gás e interrupção dos serviços.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a denunciação da lide.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento em agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a pontos relevantes (art. 1.022, II, do CPC); (ii) saber se é admissível a denunciação da lide em ação indenizatória submetida ao regime consumerista (art. 88 do CDC); (iii) saber se a tese de culpa exclusiva de terceiro demanda reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ); e (iv) saber se houve demonstração de obrigação regressiva legal ou contratual a justificar

Documento eletrônico VDA60250915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c614f7cb-48af-4619-b8aa-d4cfe5b582db

a denunciação da lide (art. 125, II, do CPC), bem como a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou a controvérsia de modo suficiente, sendo dispensável resposta individualizada a todas as alegações.

7. Aplica-se o art. 88 do CDC para vedar a denunciação da lide em demandas consumeristas, resguardando-se eventual pretensão regressiva em ação autônoma.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a responsabilidade com base em culpa exclusiva de terceiro demanda reexame do acervo fático-probatório, inclusive de laudo técnico.

9. Não se verifica a admissibilidade da denunciação da lide à luz do art. 125, II, do CPC, por ausência de demonstração de obrigação regressiva decorrente de lei ou contrato.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à incompatibilidade da denunciação da lide em relação de consumo e aos requisitos do art. 125, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, afastando a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC. 2. Em ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o art. 88 para vedar a denunciação da lide, assegurada ação regressiva autônoma. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal demanda reexame do acervo fático-probatório. 4. A denunciação da lide exige demonstração de obrigação regressiva decorrente de lei ou contrato, nos termos do art. 125, II, do CPC. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a matéria.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.022, II, 125, II e 85, § 11; CDC, art. 88.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.074.630/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.927.581/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.371.445/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.910.169/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60250915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c614f7cb-48af-4619-b8aa-d4cfe5b582db

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c614f7cb-48af-4619-b8aa-d4cfe5b582db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115719 - RS (2025/0457452-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
		RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO	:	ADRIANA DOS ANJOS MONTEIRO
AGRAVADO	:	J V M DA S (MENOR)
REPR. POR	:	J L DA S
ADVOGADO	:	CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em ação indenizatória por dano moral decorrente de explosão por gás, por indeferimento da denunciação da lide, com fundamento no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor e nos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de demanda de consumo em que se discute responsabilidade por explosão de gás e interrupção dos serviços.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a denunciação da lide.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento em agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a pontos relevantes (art. 1.022, II, do CPC); (ii) saber se é admissível a denunciação da lide em ação indenizatória submetida ao regime consumerista (art. 88 do CDC); (iii) saber se a tese de culpa exclusiva de terceiro demanda reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ); e (iv) saber se houve demonstração de obrigação regressiva legal ou contratual a justificar

Documento eletrônico VDA59382257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:15
Código de Controle do Documento: 17106da6-4e9d-4f61-8f90-0668649be191

a denunciação da lide (art. 125, II, do CPC), bem como a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou a controvérsia de modo suficiente, sendo dispensável resposta individualizada a todas as alegações.

7. Aplica-se o art. 88 do CDC para vedar a denunciação da lide em demandas consumeristas, resguardando-se eventual pretensão regressiva em ação autônoma.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a responsabilidade com base em culpa exclusiva de terceiro demanda reexame do acervo fático-probatório, inclusive de laudo técnico.

9. Não se verifica a admissibilidade da denunciação da lide à luz do art. 125, II, do CPC, por ausência de demonstração de obrigação regressiva decorrente de lei ou contrato.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à incompatibilidade da denunciação da lide em relação de consumo e aos requisitos do art. 125, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, afastando a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC. 2. Em ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o art. 88 para vedar a denunciação da lide, assegurada ação regressiva autônoma. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal demanda reexame do acervo fático-probatório. 4. A denunciação da lide exige demonstração de obrigação regressiva decorrente de lei ou contrato, nos termos do art. 125, II, do CPC. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a matéria.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.022, II, 125, II e 85, § 11; CDC, art. 88.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.074.630/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.927.581/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.371.445/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.910.169/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59382257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:15
Código de Controle do Documento: 17106da6-4e9d-4f61-8f90-0668649be191

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (S.A.) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, da Súmula n. 7 do STJ, e quanto ao art. 88 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 65-66).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 39):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.
> TRATANDO-SE DE DEMANDA QUE ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO HÁ FALAR NA POSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABE A RÉ, SE FOR O CASO, POSTERIOR INGRESSO DE EVENTUAL AÇÃO DE REGRESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 48):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.
> INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUE NECESSITEM SEREM DECLARADAS, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO NCPC, TENDO O ACÓRDÃO ENFRENTADO FUNDAMENTADAMENTE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELO EMBARGANTE.
> A INCONFORMIDADE DA PARTE EMBARGANTE COM O JULGADO, BEM COMO A TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA DE FORMA FUNDAMENTADA PELO COLEGIADO, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE PARA QUAL NÃO SE PRESTA A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59382257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:15
Código de Controle do Documento: 17106da6-4e9d-4f61-8f90-0668649be191

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 125, do Código de Processo Civil, porque o acórdão manteve o indeferimento da denunciação da lide, embora a agravante tenha sustentado responsabilidade regressiva do Condomínio Alto São Francisco e da CONSIGAZ, ligada ao fornecimento de gás, e não à incorporação ou construção;

b) 88, da Lei n. 8.078/1990, já que o acórdão aplicou a vedação de denunciação da lide própria das relações de consumo, ao passo que a controvérsia, segundo a recorrente, decorreu de prestação de serviço autônoma contratada entre o Condomínio e a CONSIGAZ, dissociada da cadeia de fornecimento da incorporadora;

c) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar o ponto central de que a responsabilidade da incorporadora estaria restrita à construção e que o evento danoso adveio do fornecimento de gás contratado pelo Condomínio com a CONSIGAZ, omitindo-se quanto à ausência de relação de consumo com a TENDA e quanto à necessidade de admitir a denunciação da lide nesses moldes.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se admita a denunciação da lide da CONSIGAZ e do CONDOMÍNIO ALTO SÃO FRANCISCO (fls. 52-61).

É o relatório.

VOTO

A princípio não se verifica violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59382257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:15
Código de Controle do Documento: 17106da6-4e9d-4f61-8f90-0668649be191

É certo que, nos embargos de declaração, a recorrente reiterou a alegação de que não faria parte da relação de fornecimento de gás e de que a CONSIGAZ e o condomínio seriam os responsáveis pelo evento.

O Tribunal, contudo, já havia adotado fundamento suficiente para solucionar a questão processual submetida a julgamento: reconheceu a natureza consumerista da ação e concluiu pela impossibilidade de introdução, mediante denunciação da lide, de controvérsia regressiva contra terceiros, preservando eventual ação autônoma.

Ao julgar os aclaratórios, reiterou expressamente esse fundamento.

O julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos apresentados quando a fundamentação adotada é suficiente para resolver a controvérsia, especialmente quando a tese não examinada de forma destacada pressupõe definição de matéria pertencente ao mérito da ação principal.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

A controvérsia decorre de ação indenizatória ajuizada por adquirentes de unidade imobiliária integrante de empreendimento construído pela recorrente, na qual se postula reparação por danos morais relacionados a explosão decorrente de extravasamento de gás e à posterior interrupção dos serviços de gás e água.

No curso do processo, a agravante requereu a denunciação da lide da CONSIGAZ – Distribuidora de Gás Ltda. e do Condomínio Alto São Francisco, sustentando que a primeira seria responsável pelo fornecimento e pela manutenção do sistema de gás e que o segundo teria dado causa à falta de água.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento da intervenção ao fundamento de que, tratando-se de ação fundada em relação de consumo, a denunciação da lide é incompatível com a sistemática protetiva do consumidor, nos

Documento eletrônico VDA59382257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:15
Código de Controle do Documento: 17106da6-4e9d-4f61-8f90-0668649be191

termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvando à demandada o exercício posterior de eventual pretensão regressiva.

A conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A Quarta Turma, no REsp n. 2.074.630/MG (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025), firmou orientação no sentido de que a vedação à vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC é uma prerrogativa do consumidor, destinada a facilitar sua defesa em juízo e a garantir a celeridade do processo.

Assentou-se que a finalidade da norma é impedir que, em prejuízo da celeridade da tutela do consumidor, seja introduzida na demanda principal nova controvérsia referente à responsabilidade interna entre o fornecedor demandado e terceiro, permanecendo preservada a pretensão regressiva em ação própria.

Na mesma linha, a Terceira Turma no AREsp n. 2.927.581/RS (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025), reafirmou a impossibilidade de denunciação da lide em ação indenizatória sujeita ao regime consumerista e reconheceu a incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

A recorrente procura distinguir esses precedentes alegando que não integra a cadeia relativa ao fornecimento de gás e que o evento danoso seria imputável exclusivamente à CONSIGAZ, ao condomínio ou ao próprio morador da unidade em que ocorreu o vazamento.

A argumentação, contudo, não afasta a orientação acima exposta.

A demanda principal foi ajuizada pelos adquirentes do imóvel contra a incorporadora e foi qualificada pelo Tribunal estadual como relação de consumo.

A afirmação de que o dano decorreu exclusivamente da conduta de terceiros constitui tese defensiva relacionada à responsabilidade e ao nexo causal,

Documento eletrônico VDA59382257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:15
Código de Controle do Documento: 17106da6-4e9d-4f61-8f90-0668649be191

não sendo suficiente, por si só, para descaracterizar a natureza consumerista da relação processual estabelecida entre os autores e a recorrente.

Ademais, o acórdão recorrido não estabeleceu como premissa fática que a TENDA fosse estranha ao evento danoso.

Limitou-se a registrar que a recorrente alegava que a explosão seria imputável ao morador e à CONSIGAZ e que a falta de água decorreria da conduta do condomínio.

Para acolher a tese recursal seria necessário reconhecer, entre outras circunstâncias, que não havia anomalia na rede construída pela TENDA, que o vazamento ocorreu exclusivamente na rede secundária, que a CONSIGAZ possuía integral responsabilidade pela operação e manutenção dessa instalação e que o condomínio foi o único responsável pela interrupção do fornecimento de água.

Essas conclusões dependem da apreciação dos elementos probatórios invocados pela própria recorrente, inclusive do laudo técnico mencionado em suas razões, providência incompatível com a via especial.

Incide, nesse particular, a Súmula n. 7 do STJ.

Há ainda fundamento convergente na jurisprudência desta Corte quanto ao art. 125, II, do CPC.

A Quarta Turma orienta-se no sentido de que não se admite denunciação da lide quando o denunciante não demonstra obrigação regressiva decorrente da lei ou do contrato e pretende, em realidade, eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a exclusivamente a terceiro.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.371.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 21/10/2019 e AgInt no AREsp n. 1.910.169/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.

Documento eletrônico VDA59382257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:15
Código de Controle do Documento: 17106da6-4e9d-4f61-8f90-0668649be191

No caso, o juízo de primeiro grau havia consignado que não fora demonstrado contrato ou previsão legal impondo ao condomínio ou à fornecedora de gás obrigação regressiva perante a TENDA, registrando que a denunciação se fundava essencialmente na atribuição aos terceiros da responsabilidade pelo próprio evento danoso.

Desse modo, a conclusão de inadmissibilidade da intervenção mostra-se compatível também com a orientação desta Corte acerca do art. 125, II, do CPC.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de denunciação da lide em demanda consumerista, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ante a ausência de prévia fixação pela origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59382257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:15
Código de Controle do Documento: 17106da6-4e9d-4f61-8f90-0668649be191

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.115.719 / RS

Número Registro: 2025/0457452-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50299724620258217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
	MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
AGRAVADO	: ADRIANA DOS ANJOS MONTEIRO
AGRAVADO	: J V M DA S (MENOR)
REPR. POR	: J L DA S
ADVOGADO	: CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:40
Código de Controle do Documento: 00d7210a-a53c-41bb-be53-e1d0afe962b8

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:40
Código de Controle do Documento: 00d7210a-a53c-41bb-be53-e1d0afe962b8